



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 90ª Região

Procedimento de Controle Administrativo **1000876-34.2025.5.90.0000**

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: GEORGE PEREIRA BORGES

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO



PROCESSO Nº CSJT-PCA - 1000876-34.2025.5.90.0000

REQUERENTE: **GEORGE PEREIRA BORGES**

REQUERIDO : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no qual o requerente questiona a legalidade do ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que resultou na nulidade de todo o Concurso Público para provimento de cargos vagos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário da Corte local. Destaca que o certame já se encontrava em fase avançada de execução, pois se encontrava pendente apenas a etapa de heteroidentificação de candidatos cotistas. Portanto, todas as provas foram realizadas e corrigidas. Ressalta o impacto social e financeiro da medida, diante dos custos de organização já realizados e dos prejuízos sofridos pelos 13.080 candidatos.

Requer a revisão de tal decisão, de modo que a norma editalícia seja adaptada aos parâmetros contidos na ADC nº 41 relativamente às vagas destinadas a candidatos negros e pardos, sem que sejam desprezadas todas as demais fases do certame.

Pugna pela concessão de medida liminar para que seja suspensa a decisão impugnada.

Ao exame.

Como se sabe, os Tribunais são dotados de autonomia administrativa, no âmbito da qual se insere a atribuição para realizar concursos públicos para provimento de cargos vagos em seus quadros funcionais. Desse modo, como regra geral, não cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT se imiscuir em atos que derivam da autonomia administrativa dos Tribunais, que é protegida pela Constituição Federal (art. 99).

Entretanto, ao Conselho cabe *"a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus"* (art. 1º da Lei nº 14.824/2024). Por sua vez, *"o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"* (art. 97 do RICSJT). Destarte, sob o enfoque da legalidade estrita, o Conselho age como órgão central de fiscalização específica, inclusive para preservar a higidez patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Como se sabe, a atuação do gestor público deve se dar de acordo com os princípios da *"legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade [...], segurança jurídica, interesse público e eficiência"* (art. 2º da Lei nº 9.784/99). Portanto, diante dos vários caminhos possíveis, o gestor deve evitar aquele que resultará no maior prejuízo possível ao Poder Público. Essa premissa deve ser observada, inclusive, quando o ato administrativo busca corrigir determinada ilegalidade no curso de um concurso público.

De acordo com a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a responsabilidade civil do Poder Público, no que concerne à anulação de etapas de concursos públicos, está regida pela teoria do risco administrativo (art. 37, §6º da Constituição Federal). Portanto, a comprovação da conduta comissiva ou omissiva do agente público causadora de dano juntamente com a presença de nexo de causalidade entre um elemento e outro evidencia o dever de indenizar. O nexo causal, por sua vez, somente é rompido na hipótese de culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, força maior ou caso

fortuito externo. Sob essa ótica, a Suprema Corte já fixou a responsabilidade subsidiária do Poder Público de reparar o dano sofrido por candidatos em razão do cancelamento de prova de concurso decorrente suspeita de fraude. Confira-se a ementa do julgamento paradigmático:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. **O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente.** 5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos a concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude”.

(RE 662405, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Por ocasião do julgamento do RE 662.405, restou vencida a tese de que a anulação da prova pelo Poder Público a partir da ciência da irregularidade afasta, por si só, a responsabilidade civil da Administração. Prevaleceu a compreensão de que o Poder Público é obrigado a reparar eventuais danos experimentados pelos candidatos que não deram causa ao cancelamento (inclusive despesas de deslocamento ao local da prova). **Diante dessa realidade, a correção de ilegalidades durante o certame deve se dar de forma a causar o menor dano possível à própria Administração e aos candidatos.**

O dever de indenizar decorrente do cancelamento de provas foi reafirmado em data recente, por ocasião do julgamento do RE 1.455.038 (Tema nº 1.347). Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal voltou a assentar a responsabilidade civil do Poder Público por cancelamento de provas de concurso, a qual somente poderia ser excluída no caso de culpa exclusiva da vítima, ato de terceiro ou na hipótese de caso fortuito ou força maior. De acordo com a tese inscrita no Tema nº 1.347 de Repercussão Geral, considerou-se que a pandemia de COVID-19 representou evento imprevisível que, portanto, rompeu o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do Poder Público no tocante à anulação de prova de concurso. Assim se decidiu:

Direito Constitucional e administrativo. Recurso Extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Suspensão de prova de concurso. Pandemia. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que fixou tese em pedido de uniformização nacional, para afirmar a responsabilidade civil da Universidade Federal do Paraná por danos causados pelo adiamento de prova de concurso público em razão da pandemia do COVID-19. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se o adiamento de prova de concurso público em razão da pandemia do COVID-19 impõe ao Estado o dever de indenizar por danos causados a candidatos.** III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STF afirma que a responsabilidade civil do Estado, prevista no § 6º do art. 37 da Constituição, é objetiva, exigindo três requisitos: (i) o dano; (ii) uma ação ou omissão administrativa; e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano. O Supremo Tribunal Federal afirma, contudo, que a responsabilidade objetiva é afastada diante de fato exclusivo da vítima ou de terceiro e de caso fortuito ou força maior.** 4. Na ADI 6421-MC, o STF afirmou que, no contexto da pandemia do COVID-19, configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida e à saúde por inobservância de normas e critérios científicos e técnicos, ou dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Por sua vez, na ADI 6343-MC, o STF assentou a competência comum dos entes federativos para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19. 5. A imprevisibilidade inerente à pandemia afasta a responsabilidade civil do Estado por danos a candidatos decorrentes do adiamento de prova de concurso público por motivos de biossegurança relacionados ao COVID-19. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 não impõe ao Estado o dever de indenizar”.

(RE 1455038 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-334 DIVULG 07-11-2024 PUBLIC 08-11-2024)

Os documentos acostados ao pedido inicial dão conta de que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio de seu ilustre Presidente, procurou sanar uma ilegalidade detectada no edital de abertura do certame, relativamente à distribuição de vagas destinadas à política afirmativa racial. A preocupação da Presidência da Corte com a higidez do processo seletivo revela o cuidado que se espera do gestor público que está comprometido com os valores legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37 da Constituição Federal). Sob esse prisma, a iniciativa no sentido de evitar a consolidação de uma ilegalidade merece elogios. Todavia, **a anulação de todos os atos do concurso público após a aplicação e correção das provas é extremamente preocupante**. Confira-se a conclusão de decisão ora questionada:

Diante de todo o exposto, com relação ao Concurso Público em andamento para o provimento de cargos vagos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do quadro de pessoal do TRT da 24ª Região, declara-se a nulidade do Edital n. 01/2024 (doc. 401), com efeitos a partir de sua publicação (31.10.2024), bem como dos demais atos dele decorrentes.

Ressalte-se que a declaração de nulidade se restringe aos atos e fases do concurso público em si, na relação entre Administração Pública e candidatos. Não atinge, portanto, os atos internos de gestão e contratação entre este Tribunal e a empresa contratada (FGV) no âmbito deste PROAD, que permanecem válidos e eficazes.

Como consequência, determina-se a remessa dos autos à Diretoria Geral deste Regional, para que dê ciência da presente decisão à FGV, à SGPE, ao NSPAS e ao Grupo de Trabalho do Concurso de Servidores do TRT da 24ª Região.

Determina-se à DG, ainda, que dê início ao procedimento de devolução do valor das inscrições aos candidatos.

Ao menos *prima facie*, tem-se que a eventual inadequação do número de vagas destinadas à política de cotas raciais, tal como exigido pela Lei n.º 12.990/2014 e na ADC nº 41, não contamina os atos administrativos relacionados à aplicação e correção das provas. Importa salientar que essas são as etapas mais dispendiosas para o Poder Público e para os candidatos e, ao menos em juízo preliminar, o saneamento do vício não altera o conteúdo das provas e, consequentemente, a ordem de classificação já obtida após a fase de correção.

Considerando os fundamentos já expostos e à luz da jurisprudência da Suprema Corte, relativamente à responsabilidade civil do Poder Público em situações análogas à presente, o saneamento da ilegalidade quanto à destinação de vagas para a política das cotas raciais deve ser remediada com extrema parcimônia, de modo a preservar a higidez do erário. Assim, o eminente Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região tem razão ao afirmar que a Administração deve corrigir eventuais ilegalidades identificadas durante o certame. A medida, entretanto, precisa atender a finalidade de todo e qualquer ato administrativo, que é a consecução do interesse público.

Destarte, verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no ato inquinado, situação que justifica a concessão da medida cautelar requerida. Com fundamento no art. 50, I, do RICSJT, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para **SUSPENDER** a eficácia da decisão exarada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que resultou na declaração da nulidade do Edital n.º 01/2024, que rege o concurso público destinado ao provimento de cargos vagos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, até ulterior decisão colegiada da Corte local ou desse Conselho acerca da questão.

Oficie-se com urgência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que preste as informações e junte os documentos que entender pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99 do RICSJT).

Ante a redação do art. 206, §1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, oficie-se ao Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de recurso em face da decisão unipessoal que é objeto do presente PCA e a atual fase de sua tramitação no âmbito do Tribunal Regional.

Intime-se o requerente através do e-mail informado na exordial, mediante certidão.

Após, inclua-se o feito em pauta para referendo, de acordo com o art. 50, I, do RICSJT.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

MARIA HELENA MALLMANN

Conselheira

